



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071949-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO RIBEIRO SOARES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071949-79.2025.8.26.0000

Agravante: ROBERTO RIBEIRO SOARES

Agravado: BANCO PAN S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 58401

Ementa: Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Parte autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outro Estado (Piauí). Decisão que indeferiu o benefício. Pobreza alegada em contradição com dados objetivos dos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Autor poderia ajuizar ação no foro de seu domicílio e até se valer dos serviços da Defensoria Pública. Indeferimento da gratuidade mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu ao agravante a justiça gratuita, sob o fundamento de que reside em Dirceu Arcoverde/PI, mas contratou advogado particular para ajuizar a ação principal em estado e comarca diversa de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o CDC, demonstrando ter condições de deslocar-se para a capital (fl. 03).

Aduz o agravante que a competência é relativa, podendo ajuizar a ação no domicílio do réu. Salienta que recebe 1 salário mínimo, conforme demonstrado em seu histórico de créditos em anexo, o que evidencia a necessidade da concessão da Justiça Gratuita.

juntou declaração de hipossuficiência e comprovou documentalmente sua condição: comprovante dos rendimentos do benefício previdenciário, cópia da CTPS e comprovante de consulta das declarações de IR que evidenciam ser isenta. Afirme receber R\$ 964,82 líquido por mês. Salienta que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício da Justiça Gratuita e que é facultado o ajuizamento de ação no domicílio do autor nas ações consumeristas, sendo possível, portanto, a propositura de ação no domicílio do réu. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 01/14).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Embora o agravante afirme sua condição de hipossuficiência financeira, extrai-se dos autos de origem que ele reside em Dirceu Arcoverde/PI, mas decidiu contratar advogado para ajuizar ação na Capital, sem justificar de modo plausível o motivo de tal atitude.

Assim, há dados objetivos que infirmam a alegação de hipossuficiência econômica, já que litigar em outro estado trará à parte autora despesas que não suportaria em seu domicílio, onde poderia até se valer dos serviços da Defensoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública. Mas, preferiu ajuizar a ação na Capital de São Paulo.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que negou os benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente pelas razões expostas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator